



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892824 - SP (2016/0104822-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO(S) - SP143679
AGRAVADO : J F DE S
ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO E OUTRO(S) - SP102280
FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. A discussão envolvendo repetição de indébito, por cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.824 - SP (2016/0104822-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 299/304 e-STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que as Súmulas n. 7 e 83 do STJ não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.824 - SP (2016/0104822-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO(S) -
SP143679
AGRAVADO : J F DE S
ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO E OUTRO(S) -
SP102280
FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. A discussão envolvendo repetição de indébito, por cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial ajuizado contra acórdão assim ementado:

Prestação de serviços funerários. Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. Cobrança indevida. Sentença que entendeu ser aplicável ao caso o prazo trienal. Prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC. Pretensão de restituição em dobro. Inadmissibilidade. Ausência de má-fé *in casu*. Danos morais não configurados. Situação que se configura como mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido.

A parte recorrente, ora agravante, sustentou a violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, 205 e 206, § 3º, IV, do Código Civil. Afirmou que o acórdão estadual é omissos quanto à tese de que o pedido sucessivo apresentado pelo autor, para aplicação do prazo prescricional geral de 10 anos, fere os arts. 128 e 460 do CPC/73. Defendeu a inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, uma vez que a lei civil previu prazo específico para a pretensão de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil).

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

O Tribunal estadual expôs fundamentadamente que o acolhimento da prescrição, com base no art. 205 do Código Civil, ainda que tal argumento não tenha sido expresso nos pedidos da petição inicial, não violava os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, de modo que não constando do acórdão recorrido os defeitos previstos nos citados dispositivos do Código de Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

No mais, a Corte de origem afirmou tratar-se de "ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais fundada em contrato de prestação de serviços funerários celebrado entre as partes, alegando o autor

que a ré elevou sem justa causa o preço da mensalidade do plano oferecido entre os anos de 2009 e 2014, em decorrência da aplicação indevida de percentuais de correção monetária, superiores aos índices autorizados pelo governo.

Com efeito, a parte autora buscou o ressarcimento de valores pagos indevidamente em decorrência de relação contratual, onde houve cobrança equivocada de acréscimo à correção monetária. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, pois a matéria objeto da lide é regida pelo prazo de prescrição decenal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAUSA JURÍDICA ADJACENTE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão envolvendo repetição de indébito, por cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.942.834/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 892.824 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0104822-2

Número de Origem:

10098360420148260482 2015000055550

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO(S) - SP143679

AGRAVADO : J F DE S

ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO E OUTRO(S) - SP102280

FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO(S) - SP143679

AGRAVADO : J F DE S

ADVOGADOS : MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE S. CEZÁRIO E OUTRO(S) - SP102280

FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO - SP029523

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2022